



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

Projeto de Lei nº / 2026
Autor: Deputado Carlinhos Bessa

Altera, na forma que especifica, a Lei Ordinária nº 7.883, de 17 de novembro de 2025, “Estabelece diretrizes para a arborização das vias públicas estaduais, visando à preservação ambiental, à melhoria da qualidade de vida e ao embelezamento urbano.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art.1º Fica acrescido o art. 3-A, à Lei Ordinária 7.883 de 17 de novembro de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 3-A O Estado do Amazonas poderá atuar em cooperação técnica, administrativa e institucional com os Municípios, visando à implementação, ao planejamento e à manutenção da arborização das vias públicas estaduais, respeitada a autonomia municipal e as competências previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Amazonas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus 10 de fevereiro de 2026

CARLINHOS BESSA
DEPUTADO ESTADUAL





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

JUSTIFICATIVA

Remeto à análise e aprovação dessa Colenda Casa Legislativa, Projeto de Lei que Altera a Lei Ordinária 7.883, de 17 de novembro de 2025 “Estabelece diretrizes para a arborização das vias públicas estaduais, visando à preservação ambiental, à melhoria da qualidade de vida e ao embelezamento urbano.”

O acréscimo do Art. 1-A ao presente Projeto de Lei mostra-se essencial para assegurar a correta aplicação das diretrizes de arborização das vias públicas estaduais no âmbito do Estado do Amazonas, em estrita observância ao modelo constitucional de repartição de competências e ao princípio da cooperação entre os entes federativos.

A Constituição Federal de 1988 adotou um federalismo cooperativo, no qual União, Estados e Municípios devem atuar de forma integrada para a concretização de políticas públicas de interesse comum, especialmente aquelas voltadas à proteção do meio ambiente. Nesse sentido, o art. 225 da Constituição Federal consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Constituição Federal de 1988

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

De forma complementar, o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. Assim, políticas públicas relacionadas à arborização urbana não podem ser concebidas de forma isolada, exigindo atuação coordenada entre os entes federativos.

Além disso, o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, inclusive no que diz respeito ao uso do solo urbano. O dispositivo proposto, ao prever a atuação do Estado em regime de





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

cooperação, respeita expressamente a autonomia municipal, afastando qualquer risco de invasão de competência ou conflito federativo.

Sob o aspecto administrativo, a previsão legal de cooperação técnica e institucional confere maior eficácia e viabilidade prática à implementação das diretrizes de arborização, permitindo o compartilhamento de conhecimentos técnicos, recursos humanos, boas práticas e planejamento integrado, especialmente em um Estado de grandes dimensões territoriais e diversidade ambiental como o Amazonas.

Importa destacar que a inclusão do Art. 3-A não impõe obrigações automáticas aos Municípios, tampouco cria despesas obrigatórias ao Estado, limitando-se a estabelecer uma autorização legal para a celebração de parcerias, convênios e outros instrumentos de cooperação, em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e da razoabilidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, o dispositivo proposto fortalece a constitucionalidade do Projeto de Lei, promove a harmonização das competências dos entes federativos e contribui decisivamente para a efetividade das políticas públicas ambientais, razão pela qual sua aprovação revela-se medida necessária, oportuna e juridicamente adequada.

Diante do exposto, justifica-se sobremaneira a relevância do presente projeto, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus 10 de fevereiro de 2026.

CARLINHOS BESSA

DEPUTADO ESTADUAL



Documento 2026.10000.00000.9.003891
Data 10/02/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.003891

Origem

Unidade: COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
Enviado por: MATHEUS SILVA PINTO
Data: 10/02/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

Despacho: PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO ARBORIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS ESTADUAIS